

"A competência da Justiça Militar"

Por Leonardo Longo Motta

A Justiça Militar é tratada na Constituição Federal na Seção VII, Capítulo III, do Título IV, entre os artigos 122 a 124. No que concerne à jurisdição militar, temos que a Justiça Militar nos estados da federação deverá ser constituída, em primeiro grau, pelos **Juízes de Direito** e pelos **Conselhos de Justiça** (órgão colegiado, presidido por Juiz de Direito), e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ou Tribunal de Justiça Militar, naqueles estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes, conforme regra prevista no art. 125, § 3º da Constituição Federal:

Art. 125. Os **Estados** organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Ao Juiz de Direito da Justiça Militar, o qual é órgão singular, compete o julgamento de crimes militares **cometidos por policiais militares ou bombeiros militares contra civil**, conferindo-se competência ao Conselho de Justiça para o processo e julgamento dos demais crimes militares, nos termos do § 5º do supracitado artigo:

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Depreende-se da leitura do quinto parágrafo acima que a Justiça Militar estadual não julga civis. A Justiça Castrense julga os militares das forças auxiliares (policiais e bombeiros) quando da prática de crimes militares, com a ressalva trazida pelo art. 125, § 4º da Carta Magna que assim dispõe:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Justiça Militar Federal é composta em primeira instância pelos Conselhos

de Justiça. O Conselho de Justiça divide-se em Conselho de Justiça Especial, que julga os Oficiais¹, e Conselho de Justiça Permanente, que julga as Praças², sendo órgão colegiado que atuará nas sedes das Auditorias Militares. O Superior Tribunal Militar (STM) constitui órgão de instância superior.

Os Conselhos de Justiça são formados por cinco julgadores, sendo quatro deles pertencentes à carreira militar, oficiais da ativa, sendo presididos por um juiz de direito, denominado auditor militar, que foi provido ao cargo por meio de concurso de provas e títulos. A presidência do Conselho de Justiça é exercida pelo oficial de mais alta patente.

Os Juízes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade. No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto. Se a acusação abranger Oficial e Praça, será constituído Conselho Especial de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

Já a 2ª instância da Justiça Militar Federal é exercida pelo Superior Tribunal Militar – S.T.M, composto de 15 Ministros vitalícios com todas as garantias asseguradas aos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos. Possui competência originária e derivada para processar e julgar todos os recursos provenientes das auditorias militares distribuídas pelo território brasileiro.

Temos que a Carta da República outorgou à Justiça Militar Federal competência para julgar militares e civis. Contudo, cumpre observar que em razão da especificidade da jurisdição castrense, ela somente julga delitos militares, havendo separação obrigatória de processos em caso de concurso de crimes militares com crimes comuns.

Nesse ponto há de se ressaltar que não compete à Justiça Militar Federal o julgamento de crimes políticos e contra a segurança externa do país, porquanto, à luz do artigo 109, inciso IV, primeira parte, da Constituição Federal, serão de competência da Justiça Federal. Cumpre-nos gizar que a Carta Magna não define o que seja crime político. Tal tarefa, então passou a ser feita pela doutrina e pela jurisprudência.

O Desembargador Paulo Rangel afirma que a “doutrina define como crimes políticos os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade

1 Tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis.

2 Soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes a Oficial.

orgânica das instituições políticas e sociais”³.

No Informativo nº 77 do Supremo Tribunal Federal, definiu-se no julgamento da ordem de *habeas corpus* nº 73452-9/RJ que para caracterizar o crime político deve-se perquirir a destinação de atentar, efetiva ou potencialmente, contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira⁴.

Hodiernamente, para o fim de caracterizar os crimes contra a soberania nacional e segurança externa do país, segue-se como paradigma a Lei nº 7.170/1983, que trata dos crimes contra a segurança nacional, os quais serão processados e julgados perante a Justiça Federal. Como bem observa Nestor Távora, muito embora o art. 30 da mencionada lei informe que a competência seria da Justiça Militar, tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal⁵.

Diversamente, a súmula nº 298 do STF refere-se a “segurança externa” para designar crimes previstos no CPM, não se confundindo com aqueles previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), **estes de competência da Justiça Federal**. Elucida-se, portanto, que o legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares⁶. Este é o teor da Súmula nº 298 do STF: ***o legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou às instituições militares.***

Os crimes contra a segurança externa - referidos na súmula - que podem ser cometidos por civis são aqueles previstos no Código Penal Militar: art. 141 (entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil); art. 142 (tentativa contra a soberania do Brasil, lembrando que a Lei de Segurança Nacional possui tipos semelhantes em seus artigos 9º e 11, o que levaria a competência para a Justiça Federal⁷) e, 143 (consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem).

O inciso IX do artigo 109 da Constituição dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a

3 RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 320.

4 HC nº 73452-9/RJ, DJU 27/06/1997. p.30226.

5 TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. 2ªed. Salvador: Editora JusPodium, 2009. p.195.

6 **HC 115128 MC / BA - Min. Marco Aurélio**

7 Art. 9º - Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.
Art. 11 - Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

competência da Justiça Militar.

Dessarte, à **exceção das aeronaves e embarcações militares**, os crimes havidos dentro de navios e aeronaves **civis**, sejam eles consumados ou tentados, dolosos ou culposos, serão julgados pela Justiça Federal. As infrações ocorridas em embarcações de pequeno porte serão apreciadas pela Justiça Estadual, pois não se enquadram no conceito de “navio”⁸. Eis o que reza o Código de Processo Penal Militar sobre o tema:

Art. 89. Os crimes cometidos a bordo de **navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado** em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, no último caso, na 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara.

Art. 90. Os crimes cometidos a bordo de **aeronave militar ou militarmente ocupada**, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.

A Lei nº 12.432/11, que alterou o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar ampliou a competência da Justiça Militar, estabelecendo que a Justiça Castrense será competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civis, em ações militares relacionadas à abordagem e eventual abate de aeronaves. Trata-se do artigo 303 da Lei nº 7.565/86, modificado pela lei nº 9.614/98, conhecida como Lei do Abate, que estabeleceu a previsão de medidas de **detenção, interdição e apreensão de aeronave**. Contudo, diz o §2º que “esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como **hostil**, ficando sujeito à medida de **destruição**, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.”

Dessa forma, a Justiça Militar passou a julgar as ações militares relacionadas à Lei do Abate, sempre que o procedimento incorrer em crime. O CPM em seu artigo 9º, parágrafo único, prevê que “*os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.*”

8 Consoante art. 11 da Lei nº 2.180/1954, é necessário o grande porte e a aptidão para realizar viagens internacionais.

No inciso V do artigo 109 há a previsão que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

É preciso observar que, a par da existência de tratado ou convenção internacional, é essencial que a infração praticada transcenda as fronteiras de mais de um país, ou seja, a internacionalidade da conduta constitui - como assevera a doutrina - requisito objetivo para a fixação da competência federal. Logo, em que pese a existência de tratado ou convenção, se a infração limitar-se às fronteiras brasileiras, a competência será de regra da Justiça Estadual⁹.

Neste ultimo caso, diante da prática de um crime militar, praticado por militar contra militar, em local sujeito à administração militar, mesmo sendo crime previsto em tratado ou convenção - porém limitado às fronteiras brasileiras - a competência será da Justiça Militar, estadual ou federal.

Assim, é de suma importância a análise do art. 9º do Código Penal Militar, a fim de averiguarmos em que casos haverá crime militar. Ou seja, para a correta definição do que se pode considerar crime militar, cumpre-nos observar atentamente a redação dos arts. 9º e 10 do CPM (Dec. Lei 1001/69), bem assim se faz necessária a leitura da farta jurisprudência sobre o tema.

O art. 9º do Código Penal Militar define os crimes militares em tempo de paz, ao passo que o art. 10 trata dos crimes militares em tempo de guerra. Frise-se que a Justiça Militar não aprecia nenhuma outra infração que não aquelas ditas militares. À Justiça Militar federal compete julgar os Membros das Forças Armadas e os civis que incorram em crime militar. Já a Justiça Militar Estadual julga aqueles crimes praticados por policiais militares e bombeiros militares, somente. Nos termos da súmula nº 53 do STJ, a Justiça Militar dos Estados não julga civil: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Os crimes, de acordo com a doutrina, podem ser propriamente militares ou impropriamente militares. Crimes militares próprios são aqueles só encontrados no Código Penal Militar. Os crimes militares impróprios são aqueles que, além de previstos no CPM, também são tipificados no Código Penal Comum.

⁹ Cf. TÁVORA, Nestor. ob. Cit, p. 198.

Dessa forma, para que um crime seja considerado militar é preciso que o delito esteja previsto na parte especial do Código Penal Militar. O crime militar é aquele que a lei considera como tal, ou seja é um critério *ratione legis*. Nada obstante, verifica-se que as hipóteses referidas no art. 9º do CPM se amoldam aos critérios em razão da matéria, pessoa, lugar e tempo. Portanto, é crime militar aquele que o código enumera como tal no art. 9º.

Na doutrina de Jorge César de Assis¹⁰, verifica-se a necessidade de, a par de analisar se o fato-crime está descrito na parte especial do CPM, verificar se presentes as hipóteses do seu art. 9º, traduzindo-se em um dos critérios conhecidos: *ratione legis*, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione temporis*.

Ao final, o intérprete deverá vislumbrar a efetiva ofensa às instituições militares, pois, conforme será visto adiante, esta ofensa direta aos bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar consiste em elemento essencial e inafastável para fins de caracterização da competência da Justiça Castrense.

Definido o critério legal para determinar o que é crime militar, é importante salientar a distinção feita pela Carta Magna, cabendo aqui repetir, em outras palavras, o que foi dito acima: O crime militar federal tem como sujeito ativo os militares das Forças Armadas e também os civis. Ao contrário, a Justiça Militar Estadual tem competência apenas para apreciar crimes cometidos pelas forças auxiliares, ou seja, bombeiros e policiais militares. Em nenhuma hipótese julgará civis.

Perceba-se: somente o bombeiro militar e policial militar, que são estaduais, estão sujeitos à jurisdição militar estadual. Havendo conexão entre crime militar e qualquer outra infração que não seja militar, deve haver a separação de processos.

É importante, nesse passo, ressaltarmos a especificidade da competência militar. A doutrina clássica do saudoso João Barbalho Uchôa Cavalcanti¹¹, ex-ministro do STF, a esse respeito, leciona que:

“o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos

10 Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. Editora Juruá. Curitiba, 2001. 3ªed., 2012

11 Filho da figura histórica do Senador do Império Dr. Álvaro Barbalho Uchôa Cavalcanti e falecido no Rio de Janeiro em 31 de outubro de 1909.

delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção." (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77)

Portanto, não basta o simples fato do agente ser militar, ou o crime dirigir-se contra um militar das Forças Armadas para atrair a competência da Justiça Castrense. É preciso mais, como se verá adiante. Além disso, para que se sujeite um civil à competência militar, é necessário a ofensa aos bens jurídicos específicos, inerentes à natureza militar. Nesse mister confira-se, nas palavras do Ministro Ayres Britto:

“O cometimento de delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Isto é, apenas quando tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal)”. (HC 105348 / RS. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 19/10/2010. Segunda Turma)

Assim, naquela oportunidade, a 2ª Turma do STF, em decisão unânime deixou patente esta restrição ora sob análise:

“a materialização do delito militar perpetrado por civil, em tempo de paz, seria de caráter excepcional e que a Corte teria firmado entendimento segundo o qual **o art. 9º do CPM deve ser interpretado restritivamente**, no sentido da necessidade de haver **deliberada intenção de ofensa a bens jurídicos tipicamente associados à estruturação militar ou à função de natureza castrense**”. (HC 105348 / RS. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 19/10/2010. Segunda Turma)

A decisão acima mencionada será melhor analisada ao final deste trabalho. Por ora, infere-se da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que , além da análise do art. 9º do CPM, no tocante ao enquadramento das hipóteses já citadas em razão da matéria, pessoa, local e tempo, deve-se analisar o **especial fim de agir**, que concerne à intenção de um civil em ofender as instituições militares. Destarte, deve ser dada uma interpretação restritiva ao art. 9º do CPM, a seguir:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Para se vislumbrar um crime militar praticado por civil, não basta apenas que a ofensa se dê em uma das quatro hipóteses previstas no inciso III supracitado, pois necessário é que a vítima esteja efetivamente exercendo função ou desempenhando serviço de natureza militar.

Deve-se, dessa forma, analisar a condição funcional da vítima e a atividade que ele exerce, que deve fundamentalmente ser militar. Outrossim, é curial verificar o local onde o crime ocorreu, se sujeito – ou não - à administração militar. São os denominados elementos de conexão militar do fato: 1) a condição funcional da vítima; 2) o exercício de atividade fundamentalmente militar pela vítima; e 3) o local do crime sujeito à administração militar.

Por fim, presentes os três elementos de conexão, se o móvel do crime (ou

especial fim de agir) for a ofensa às instituições militares, o crime será competência da Justiça Militar. Do contrário, será competente a Justiça Comum. Nada obstante o STM se manifeste contrário à interpretação restritiva do CPM, este é o entendimento majoritário da doutrina e sobretudo o entendimento perfilhado pelo STF:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA MILITAR EM OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE FARDAMENTO DO EXÉRCITO. COLISÃO DO VEÍCULO DO PACIENTE COM A VIATURA MILITAR. IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. AGENTE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA FUNÇÃO DE NATUREZA MILITAR. EXCEPCIONALIDADE DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA O JULGAMENTO DE CIVIS, EM TEMPO DE PAZ. 1. **Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal Militar, é excepcional a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz.** A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do "**intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado**" (CC 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: **defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem** (art. 142 da Constituição Federal). 3. No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. 4. Ordem concedida para anular o processo-crime, inclusive a denúncia. (HC 86216, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00153).

No tocante à submissão de civis à jurisdição militar, ressei da leitura do precedente acima transcrito que o especial fim de agir contra instituições militares ocorre quando houver dolo de ofender a estruturação militar (hierarquia, disciplina, instituições) ou os bens jurídicos tipicamente associados à função natureza militar, como a defesa do país e os poderes constitucionalmente atribuídos, consoante art. 142 da Constituição.

No informativo nº 468 do STF, a respeito da decisão proferida no HC nº 91003, na qual um civil praticou crime doloso contra a vítima militar, o STF entendeu tratar-se de competência da Justiça Militar. Eis o relato:

Crime Doloso contra a Vida e Justiça Militar

A Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a incompetência da justiça militar para processar e julgar civil denunciado por homicídio qualificado praticado contra militar, que se encontrava de sentinela em posto de vila militar, com o propósito de roubar-lhe a arma. Pleiteava-se, na espécie, a nulidade de todos os atos realizados pela justiça castrense, ao argumento de ser inconstitucional o art. 9º, III, do CPM, por ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF (tribunal do júri). Entendeu-se que, no caso,

a excepcionalidade do foro castrense para processar e julgar civis que atentam dolosamente contra a vida de militar apresenta-se incontroversa. Tendo em conta o que disposto no art. 9º, III, d, do CPM ("Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: ... III - os crimes praticados por ... civil ...: d) ... contra militar em função de natureza militar ou no desempenho de serviço de vigilância..."), asseverou-se que **para se configurar o delito militar de homicídio é necessário que a vítima esteja efetivamente exercendo função ou desempenhando serviço de natureza militar, não bastando a sua condição de militar. Assim, considerou-se que, no caso, estariam presentes 4 elementos de conexão militar do fato: a) a condição funcional da vítima, militar da aeronáutica; b) o exercício de atividade fundamentalmente militar pela vítima, serviço de vigilância; c) o local do crime, vila militar sujeita à administração militar e d) o móvel do crime, roubo de arma da Força Aérea Brasileira - FAB.** Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por não vislumbrar, na hipótese, exceção à regra linear da competência do tribunal do júri para julgar crime doloso contra a vida praticado por civil. Precedentes citados: RHC 83625/RJ (DJU de 28.5.99); RE 122706/RE (DJU de 3.4.92). HC 91003/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.5.2007.

Os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil são de apreciação da Justiça Comum, dentro da competência do Tribunal do Júri, consoante art. 125, §4º da CF. Com efeito, tratando-se de crime contra a vida praticado por civil contra militar em serviço, tanto o STM e STF entendem que a competência é da Justiça Militar, nos termos do art. 124 da CRFB/88. Confira-se, sobre o tema, ementa do Superior Tribunal Militar a seguir transcrita:

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inconstitucionalidade do art. 9º do CPM. **Homicídio doloso. Competência.** Falta de amparo legal. **Civil** e mais dois comparsas, armados com arma de fogo, entram em vila militar e, de surpresa, **atiram em Soldado da Aeronáutica, em serviço de sentinela**, tirando-lhe a vida. Inconstitucionalidade. Inexistência. **Crime praticado por civil contra militar das Forças Armadas em serviço é da competência da Justiça Militar da União, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, do CPM, lei autorizada a dispor sobre a matéria.** As alterações trazidas pela Lei nº 9.299/96 não atingiram a **competência** da Justiça Militar da União, nem poderia, posto que esta é estabelecida pela Constituição Federal (art. 124). Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo que se baseia na periculosidade do indivíduo, bem como na conduta dos advogados dos réus, in casu, responsáveis pelos inúmeros adiamentos de audiências. Preliminar de incompetência rejeitada. Denegada a ordem. Falta de amparo legal. Decisão unânime. (Num: 2006.01.034286-9 UF: BA Decisão: 27/02/2007, Proc: HC - HABEAS CORPUS Cód. 180, Data da Publicação: 04/04/2007 Vol: Veículo: Min. Relator MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO).

Ao analisarmos o precedente supracitado, podem surgir dúvidas quanto aos demais crimes, não dolosos contra a vida. Isso porque a análise deve se dar também quanto ao elemento anímico do agente. Como exemplo, a falsificação de um documento militar, por si só, não desloca, automaticamente, a competência para a Justiça Federal.

Nossos tribunais, mormente o STF, vêm entendendo que a competência da Justiça Castrense deve ser fixada mediante a análise de critério *subjetivo (psicológico)* e *critério do*

bem jurídico lesionado, ou seja, a lesão, ou não, a bens ou serviços militares.

A esse respeito, vejamos a jurisprudência do STF:

HABEAS CORPUS. PENAL. MILITAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO MILITAR E USO COM O FIM DE OBTER VANTAGEM DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIMES MEIOS DO DELITO FIM DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Pelos elementos dos autos, a falsificação de documento militar e o seu uso pelo Paciente teriam sido praticados com a finalidade de obter vantagem indevida de instituição financeira, configurando a prática de estelionato. 2. Dessa forma, pelo princípio da consunção, os delitos de falsidade de documento militar e uso desse documento, que isoladamente são crimes militares, são absorvidos pelo delito de estelionato contra instituição financeira, pois são crimes meio deste. Competência da Justiça Comum definida pela vítima do crime fim de estelionato, a instituição financeira. 3. Ordem concedida para reconhecer a incompetência da Justiça Militar e determinar a remessa dos autos do inquérito policial militar para a Justiça Comum competente. (HC 113261 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/09/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma)

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. É excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do “intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado” (Conflito de Competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). 3. A conduta supostamente protagonizada pelos pacientes configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. A atrair, assim, a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta Magna de 1988. 4. O policiamento naval é tratado pelo inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição Republicana como ação de segurança pública, “de maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla cobertura pública, vale dizer, a Polícia Federal também tem essa expressa competência: exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”. Precedentes: HC 90.451, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e HC 96.561, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório e determinar a remessa do processo-crime à Justiça Federal comum, anulando-se os atos processuais, inclusive a denúncia. (HC 107731 / PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 17/05/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

De igual forma, delitos militares praticados por militares da ativa não necessariamente serão julgados pela Justiça Militar. O entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a Justiça Castrense nem sempre é competente para julgar crimes **de militares**, sendo necessário que pratiquem **crimes militares**, assim entendidos. Bem assim, também é necessário que haja nexos de relevância concernente às atividades militares, *critério subjetivo e critério do bem jurídico lesionado*, conforme visto acima. Vejamos:

PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME IMPRÓPRIO: LESÃO CORPORAL GRAVE (CPM, ART. 209, § 1º). CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR EM CONTEXTO EM QUE OS ENVOLVIDOS NÃO CONHECIAM A SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA QUAL, NÃO ESTAVAM UNIFORMIZADOS E DIRIGIAM CARROS DESCARACTERIZADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DEFINIDA NO ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA 'A' DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. A competência da Justiça Militar, posto excepcional, não pode ser fixada apenas com à luz do critério subjetivo, fazendo-se mister a reunião de outros elementos que justifiquem a submissão do caso concreto à jurisdição castrense, principalmente a análise envolvendo a lesão, ou não, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado. 2. In casu, uma discussão de trânsito evoluiu para lesão corporal, sem que os envolvidos tivessem conhecimento da situação funcional de cada qual, além de não se encontrarem uniformizados e dirigirem seus carros descaracterizados. A Justiça Castrense não é competente a priori para julgar crimes de militares, mas crimes militares. Precedentes: RHC 88122/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 13/09/2007 e 83003/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ e de 25/04/2008. 3. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar. (HC 99541 / RJ. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 10/05/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)

PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, "A", DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. (...) In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, "a" do CPM. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar. (HC 103812 / SP HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 29/11/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Como visto acima, devem ser consideradas as circunstâncias de local e modo de execução, bem como o **dolo de ferir as instituições militares (móvel do crime)**. A Corte Suprema já se manifestou em diversas oportunidades sobre as causas relacionadas à falsidade, praticada por civis, de documentos de registro na Marinha.

No entendimento do STF, o insuficiente exercício da polícia marítima no Brasil, pela Polícia Federal, não transforma a atividade subsidiária de controle exercida pela Marinha em atividade militar. O controle administrativo de emissão de tais documentos de registro para Arrais amador, o controle marítimo e a fiscalização não constituem atividade fins da Marinha de Guerra, não tendo o condão de modificar a competência para a Justiça Militar. Gize-se que tal entendimento do STF não é compartilhado pelo STM, o que vem gerando certo desconforto aos ministros daquele corte máxima, haja vista já ter sido proposta a elaboração de Súmula Vinculante a

fim de afastar, de vez, qualquer dúvida sobre a incompetência da Justiça Militar federal nesses casos. Confira-se:

Habeas corpus. Constitucional. Apresentação de Carteira de Habilitação Naval de Amador falsificada. Condenação, perante a Justiça Castrense, pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso. Artigos 311 e 315 do Código Penal Militar. Atipicidade da conduta, sob o argumento de que a falsificação seria grosseira. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Alegada incompetência da Justiça Militar. Ocorrência. **Crime militar não caracterizado. Competência da Justiça Federal**. Precedentes. Ordem concedida. 1. A alegação de que a conduta do paciente seria atípica, sob o argumento de que a falsificação do documento seria grosseira, faltando, portanto, justa causa para a persecução penal, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inexequível na via estreita do habeas corpus. 2. É assente na jurisprudência da Corte o entendimento de que, por força do regramento constitucional, **à Justiça Federal compete, quando se tratar de Carteira de Habilitação Naval de Amador expedida pela Marinha do Brasil, processar e julgar civil denunciado pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso** (arts. 311 e 315 do Código Penal Militar). 3. Ordem concedida para declarar a incompetência absoluta da Justiça Militar, anulando, por consequência, todos os atos processuais praticados na ação penal, inclusive a denúncia, devendo os autos serem remetidos para o órgão da Justiça Federal competente. (HC 108744/SP. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 13/03/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Habeas corpus. 2. Competência. 3. **Falsificação de carteira de habilitação de arrais-amador**. **Crime militar não evidenciado**. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 5. Ordem Concedida. (HC 110274 / SP . HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/03/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Habeas corpus. 2. Competência. 3. **Falsificação de Carteira de Inscrição e Registro de Aquaviário (CIR)**. **Crime militar não evidenciado**. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 5. Ordem Concedida. (HC 107242 / PE. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 17/05/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Já se decidiu que o uso de um documento militar, ideologicamente falso, com o objetivo de obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, revela, segundo a Suprema Corte, o interesse da justiça comum federal. A prática do crime meio (falsificação de documento militar) serviu para obter o empréstimo em prejuízo de uma empresa pública federal (móvel do agente):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR. USO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELA CORPORACÃO MILITAR, QUE SERVIRIA DE MEIO PARA OBTER BENEFÍCIO JUNTO A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É competente a Justiça Federal para conhecer e julgar infração penal cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. In casu, o paciente, policial militar do Exército Brasileiro, fez uso de documento militar ideologicamente falso junto à Caixa Econômica Federal, visando obter empréstimo bancário. A utilização do documento ideologicamente falso, no caso sub examine, representou, na realidade, a prática de crime meio de que se serviu para falsear a verdade, em detrimento de bens, interesses e serviços juridicamente protegidos da empresa pública federal. Consectariamente, evidencia-se a incompetência da Justiça Penal Militar. 3. Ordem de habeas corpus concedida, declarando-se a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação penal. (HC 110261/BA. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 28/08/2012. Órgão Julgador: Primeira

Turma)

Ao contrário dos exemplos acima elencados, se o móvel do agente é outro, ou seja, apresenta ou falsifica documentos com propósito de ludibriar as instituições militares, evidente é a competência da Justiça Militar. Vejamos a ementa do STF:

EMENTA Habeas corpus. Penal Militar. Competência. **Apresentação à Administração Militar de caderneta de instrução e registro com averbação de cursos jamais realizados, bem como dos certificados correspondentes - sabendo-os falsos -, com o propósito de obter ascensão de categoria na carreira de aquaviário.** Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Militar. Ordem denegada. 1. O crime em comento, classificado como crime militar em sentido impróprio, pois previsto tanto na legislação castrense (art. 315 do CPM), quanto na legislação penal comum (art. 304 do CP), tem por objeto jurídico tutelado ofendido a própria fé pública das instituições militares. 2. A competência da Justiça Militar emerge quando se verifica que ocorreu o uso de documento público verdadeiro, perante instituição militar, pretendendo-se a averbação de falsas habilitações específicas de aquaviário, visando à ascensão de grau, averbação essa de exclusiva competência da Marinha. O dano, em potencial e real, sofrido pela Força se consubstancia na quebra de sua credibilidade perante a sociedade, pois, ao emitir, mediante artifício engendrado pelo paciente, uma habilitação atestando capacidades que, na realidade, o civil não detém, a Administração Militar compromete a própria lisura dos cadastros por ela mantidos. 3. Ordem denegada. (HC 113477/CE. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 11/09/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma)

No tocante aos crimes praticados por militares em serviço, os Ministros do STF tem entendido que a simples condição de militar ou a mera condição de o agente estar em serviço no momento da prática de crime não são suficientes para atrair a competência da Justiça Militar¹².

A fim de ilustrar a quizila que a questão pode gerar, o Superior Tribunal Militar já decidiu, em um crime praticado por militar das Forças Armadas da ativa, de folga, contra militar estadual da ativa, que a Justiça Militar da União seria a competente, porquanto visa a tutelar os interesses da Federação, como a manutenção da ordem, da disciplina e hierarquia nas corporações militares estaduais e das forças armadas¹³.

Posteriormente, ao ser instado a se manifestar sobre o caso, o STF anulou o referido acórdão proferido pelo STM e extinguiu o processo na seara militar, ao entendimento de que, naquela hipótese, a instituição militar ofendida era estadual, tutelada pela Justiça Militar Estadual. Como esta não tem competência para julgar militares federais ou civis, pois somente julga

12 HC 109150 / SP . HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/09/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma

13 STM – Recurso Criminal (FO) 2002.01.007044-9-RS – Rel. Min. Antonio Carlos de Nogueira – J. em 03.02.2003.

policiais e bombeiros militares, seria competente a Justiça Comum.

Outrossim, a Justiça Militar da União também não seria competente, pois não houve ofensa, no exemplo sob análise, a instituições militares federais¹⁴.

Noutro passo, o STF considera importante avaliar se a função militar, de alguma forma, foi relevante para o cometimento do delito, pois o simples critério *ratione personae* pode não prevalecer em determinados casos. Já se decidiu que policiais militares da ativa, em serviço quando da prática do crime, que não se valeram da função militar para a consecução do ato, não serão julgados pela Justiça Militar e sim pela Justiça Comum. Há de se perquirir se o móvel do agente consiste na ofensa à instituição militar envolvida. :

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. PACIENTES POLICIAIS MILITARES DENUNCIADOS POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – Hipótese em que os fatos imputados ao denunciado não se enquadram em nenhuma das situações previstas pelo Código Penal Militar para caracterizar crime militar e, por conseguinte, fixar a competência da Justiça Castrense. II – Da leitura dos autos, verifica-se que a conduta criminosa não possui qualquer conotação militar e que a condição de policial militar não foi determinante para a prática do crime, de modo que não vejo como classificá-lo como militar. III - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a condição de militar ou a circunstância de o agente estar em serviço no momento da prática do crime não são suficientes para atrair a competência da Justiça Castrense. Precedentes. IV – Ordem denegada. (HC 109150/SP. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/09/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Em um caso concreto, no qual um militar estadual praticara um crime contra um militar federal, em uma instituição militar federal, o STJ entendeu que a Justiça Militar Federal era a competente, uma vez que os fatos teriam ocorrido em uma unidade federal (do Exército), e a vítima foi um oficial do Exército, havendo lesão aos interesses da União.

No caso em questão (CC nº 107.148-SP), um sargento da PM realizava um curso dentro de uma instituição do Exército, tendo como instrutor um capitão, oficial do Exército, daí o interesse da justiça castrense da União.

O STF também teve a oportunidade de se manifestar em um caso de crime praticado por militar estadual contra militar federal. Um policial militar estadual desacatou um militar das Forças Armadas. Decidiu-se que a competência seria da Justiça Militar Estadual, tendo

14 HC nº 83.003/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24.4.08.

em vista sua competência exclusiva para julgar bombeiros militares e policiais militares, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO CONTRA MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PERSECUÇÃO PENAL DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL NA JUSTIÇA MILITAR: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a competência para processar e julgar policial militar acusado de cometer crime militar contra membro das Forças Armadas é da Justiça Militar estadual, mormente quando o Paciente, pelo que se tem na denúncia, quis manifestamente menosprezar a vítima, oficial das Forças Armadas, em razão da função por ela ocupada, humilhando-a diante de outros militares federais e estaduais. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (HC 105844/RS.HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 21/06/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Um civil, que comete o crime de desacato nas mesmas circunstâncias descritas acima, também comete crime militar, e será julgado pela Justiça Castrense. Nesse caso, para que o civil se submeta à jurisdição especial militar, já que excepcional, além de preenchido os requisitos do art. 9º do Código Penal Militar, é preciso verificar o elemento anímico, o móvel do agente, qual seja, o intuito do civil em atingir, desmoralizar ou ofender a função militar ou a ordem administrativa militar. Foi o que reconheceu o STF na ordem de Habeas Corpus nº 96949/RS:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESACATO (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). AGENTE CIVIL. VÍTIMA MILITAR. LOCAL SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. **É excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz.** A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do “intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado” (Conflito de Competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. Na concreta situação dos autos, a conduta protagonizada pela paciente configura, em tese, infração penal militar. Para além da consideração de que os fatos se deram em prejuízo da “ordem administrativa militar” (alínea “a” do inciso III do art. 9º do CPM), as provas encartadas nos autos revelam que as agressões praticadas pela acusada, em local sujeito à administração militar, tiveram como alvo militar da ativa que se encontrava no pleno exercício de suas funções. Tudo a preencher os requisitos descritos na alínea “b” do inciso III do art. 9º do Código Penal Militar. **Demonstrado, portanto, o ingrediente psicológico ou subjetivo de aversão ou propósito anticastrense, sem o qual não é possível atrair a competência da Justiça Militar.** 3. Ordem denegada. (HC 96949/RS. Relator: Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 26/04/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Os casos julgados pelo STF revelam a importância de se verificar o local onde praticado o crime, se sujeito ou não à administração militar. Mesmo quando praticados por militares da ativa contra militares da ativa, não necessariamente serão julgados pela Justiça Militar. Torna-se necessário analisar também os motivos, se o crime foi voltado para ofender as instituições militares ou não:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar do Corpo de Bombeiros da ativa. Delito praticado fora do lugar sujeito à administração militar e por motivos pessoais. 3. Competência da Justiça comum. Tribunal do júri. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 111025 / RJ. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/04/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Revela-se fundamental o conhecimento da condição de militar da vítima, pois a qualidade de militar, quando não conhecida pelo agente, deixa de ser elemento constitutivo do crime militar.

No julgamento da ordem de *habeas corpus* nº 105.348/RS, já mencionado no início deste trabalho, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, extinguiu processo penal militar em que um civil foi acusado de colidir seu veículo contra viatura militar, ao invadir uma área delimitada durante uma *blitz* de rotina. Decidiu-se que o crime militar não prescinde do elemento psicológico ou subjetivo, na medida em que deve haver o dolo em ferir as instituições militares, do contrário há a incompetência absoluta da Justiça Militar. Vejamos excerto da ementa de relevância ao caso:

“É excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do **'intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado'** (...) Na concreta situação dos autos, não se extrai, minimamente que seja, a vontade do **paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar. Pelo que não há nenhum indicativo de que, deliberadamente, o acusado praticou qualquer ato para se contrapor a instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações. Ingrediente psicológico ou subjetivo de aversão ou propósito anticastrense sem o qual não é possível atrair a competência da Justiça Militar.”¹⁵**

Em uma recente ordem de *Habeas Corpus* julgada pelo STF, em maio do ano passado (2012), um Sargento da Marinha, professor de *karatê*, acusado de praticar atentado violento ao pudor, havia sido condenado perante as instâncias inferiores à pena de exclusão das Forças Armadas. Ocorre que o STF anulou a ação penal instaurada perante a Justiça Militar da União, por entender que o sargento praticara o crime exercendo atividade estranha à função militar (aula de *karatê*) em local não sujeito à administração militar:

Habeas Corpus. 2. **Atentado violento ao pudor praticado por Sargento da Marinha.** Condenação. Pena acessória de exclusão das Forças Armadas. 3. Casa do Abrigo do Marinheiro de Ladário (CAMALA). Associação civil de direito privado. Lugar não sujeito à administração militar. 4. Aulas de karatê para garotos. Atividade estranha à

15 HC 105348 / RS. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 19/10/2010. Segunda Turma

função militar. 5. Ordem concedida para invalidar a ação penal instaurada em desfavor do paciente perante a Justiça Militar da União, desde a denúncia. Ressalvada a possibilidade de renovação da *persecutio criminis* perante o órgão judiciário competente da Justiça Comum, desde que não consumada a prescrição da pretensão punitiva. 6. Baixa independente da publicação do acórdão. (HC 95471/MS. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 15/05/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma)

CONCLUSÃO

Conforme visto neste breve – porém objetivo - trabalho, a competência da Justiça Militar enseja diversas discussões doutrinárias e, principalmente, jurisprudenciais. Os operadores do direito, a esse respeito, são unânimes em reconhecer a importância do art. 9º do Código Penal Militar, o qual serve de norte aos julgadores diante da análise do caso concreto.

Hodiernamente verificam-se divergências entre o Superior Tribunal Militar e o Supremo Tribunal Federal. Isto porque o STF tende, ao máximo, restringir a competência da Justiça Castrense, posto que excepcional.

Conforme apanhado jurisprudência trazido para o presente estudo, é de suma importância, diante do fato-crime, verificar a parte especial do CPM. Além disso, devidamente enquadrado e tipificado na parte especial daquele código, o art. 9º atende para os critérios que aproximam o fato à justiça militar (matéria, pessoa, local, tempo).

Inexistindo causas de exclusão da ilicitude, passe-se ao mais importante passo a fim de caracterizar a competência militar: a necessária ofensa às instituições militares. Neste ponto é que residem as maiores divergências entre o STM e o STF. Nesse sentido, o STF se manifesta afirmando: “A competência da Justiça Castrense é para julgar crimes militares e não crimes dos militares.”

Assim, mesmo um crime cometido por militar contra militar, ambos da ativa, não necessariamente será competente a Justiça Militar. Apesar de o art. 9º do CPM, a princípio, afirmar a competência militar (critério em razão da pessoa ou em razão da matéria), necessário é a análise subjetiva, ou seja, o conhecimento por parte do agente da condição de militar da vítima e/ou a intenção de ofender as instituições militares.

Da mesma forma, no caso de crime praticado por civil contra militar da ativa, por crime contra as instituições militares, entende o STF que deve-se tomar aquele cujo dolo esteja

exatamente em ferir tais instituições, ou seja, em que pese existir a previsão, em abstrato, em uma das alíneas do art. 9º do CPM, a competência da Justiça Militar será sempre de caráter excepcional.

Portanto, o entendimento do STF, quem dá a palavra final no assunto, não vem no mesmo compasso que a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, o que, em muitos casos, enseja a anulação do processo e de todos os atos instrutórios realizados na seara militar, gerando insegurança jurídica e, em muitos casos, impunidade, em razão do lapso prescricional.

Noutro aspecto, ressalte-se que os recentes julgados aqui colacionados nos alertam o quanto é importante a construção jurisprudencial na seara castrense, haja vista que, muito embora o Código Penal Militar seja mais recente que o Código Penal (de 1940), este vem sendo constantemente atualizado e reconstruído. Já o CPM, nada obstante irmão mais novo, foi ficando esquecido e defasado à luz da Constituição (e até da doutrina), daí a jurisprudência construtora (no sentido de edificar e formar) do STF desvelar tanta relevância a esta matéria.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Jorge César de. Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. 3ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2012;

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar. Parte Geral. 3ª edição. Curitiba: Ed Juruá, 2002;

BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 jan. 2013;

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 jan. 2013;

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. Constituição Federal Brasileira (1891): comentada. Editora Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992;

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar e as peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 2ªed. Salvador: Editora JusPodium, 2009.